

## Notas

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos de bens a designar nesta linha:

- 1 — Bens não reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, de que se conhece o valor e o ano da aquisição.
- 2 — Bens não reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, de que se desconhece o valor ou o ano da aquisição.
- 3 — Bens já reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963.

(b) Tratando-se de sociedade, é de inscrever o número de contribuinte que lhe foi atribuído, o qual deve ser solicitado à repartição de finanças, se ainda não for do seu conhecimento. Tratando-se de pessoa singular, é de inscrever o número do seu bilhete de identidade, enquanto não lhe for atribuído outro número para efeitos fiscais.

(c) A actividade a designar como principal é a que for exercida habitualmente em mais larga escala. A sua designação é a que constar da Classificação das Actividades Económicas.

(d) O código a indicar é o número correspondente à designação da actividade principal. As repartições de finanças estão habilitadas a fornecer os elementos necessários para o correcto preenchimento desta linha e da anterior.

(e) Só são de incluir as reintegrações contabilizadas. No caso de bens reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, as reintegrações a considerar são as contabilizadas posteriormente a essa reavaliação.

(f) Não podem ser aplicados coeficientes superiores aos da desvalorização monetária constante da Portaria n.º 15/79, de 10 de Janeiro.

## Importante

No verso da última folha do mapa indicar os valores de balanço referidos a 31 de Dezembro de 1978 e o respectivo índice, como segue:

Passivo	=	\$	. . .
Passivo + situação líquida		\$	

O valor respeitante à situação líquida não inclui, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 430/78, a reserva de reavaliação calculada ao abrigo deste diploma. Os valores são determinados em conformidade com o balanço elaborado de acordo com o modelo do Plano Oficial de Contabilidade que, no caso de contribuintes do grupo B da contribuição industrial, deve ser junto à declaração modelo n.º 3 do exercício de 1978, mesmo que a empresa não adopte o referido Plano.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Novembro de 1978, o Governo do Suriname depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a notificação de sucessão à Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, feita em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado, feito em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 18 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que em Julho de 1978 tinham aderido ou ratificado a Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias os seguintes países:

Argentina, Austrália, Cabo Verde, Canadá, Chade, China, Dinamarca, Estados Unidos da América, Filipinas, Finlândia, França, Haiti, Hungria, Itália, Japão, Jordânia, Jugoslávia, Koweit, Lesoto, Líbano, Libéria, Marrocos, México, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, Senegal, Suécia, Tunísia e URSS.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO  
CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 15/79

de 7 de Fevereiro

A experiência colhida na aplicação do Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, determina a necessidade de se proceder a algumas revisões dos mecanismos de colocação de professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

Considera-se, por outro lado, indispensável rever igualmente alguns aspectos que não têm facilitado a estabilização do pessoal docente. Ao mesmo tempo, na sequência do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, criam-se, pela valorização agora atribuída ao tempo de serviço docente efectivamente prestado, os mecanismos que virão possibilitar o estabelecimento, a curto prazo, das condições para a efectivação dos contratos plurianuais.

Por fim, salvaguardam-se, na medida do possível, os legítimos direitos dos professores profissionalizados não efectivos, abrangendo-os pelas disposições do já referido Decreto-Lei n.º 342/78, e dos professores portadores de habilitação própria, através dos mecanismos das diferentes fases do concurso agora institucionalizadas.

Nestes termos, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Pessoal abrirá anualmente em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário concurso para o preenchimento de lugares vagos que não possam ser assegurados:

- a) Por pessoal docente dos quadros;
- b) Pelo funcionamento dos núcleos de estágio;